



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000358665

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2017065-03.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante JOICE CRISTINA HASSELMANN, é agravado ABRIL COMUNICAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MAURÍCIO PESSOA

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22143

Agravo de Instrumento nº 2017065-03.2025.8.26.0000

Agravante: Joice Cristina Hasselmann

Agravado: Abril Comunicações S/A

Comarca: São Paulo

Juiz (a): Priscilla Bittar Neves Netto

Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. CUSTEIO DA PERÍCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

Agravo de instrumento interposto pela executada contra decisão que reputou imprescindível a realização de perícia contábil para liquidação do julgado, indicou o perito responsável e determinou que os honorários periciais devem ser adiantados pela executada, no prazo de 10 dias.

Inconformismo da executada.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais na fase de liquidação de sentença.

III. Razões de decidir

Diante das particularidades do caso concreto, é aplicável o Tema Repetitivo 871 do STJ, que estabelece a responsabilidade do devedor pelo custeio dos honorários periciais. A jurisprudência do STJ e do TJSP confirma que, definida a parte vencida, esta deve arcar com as despesas processuais, não sendo aplicável o artigo 95 do Código de Processo Civil ao caso.

IV. Dispositivo

Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto contra a r. decisão que, em “*cumprimento provisório de sentença*”, instaurado por Abril Comunicações S/A em face de Joice Cristina Hasselmann, reputou imprescindível a realização de perícia contábil para liquidação do julgado, indicou o perito responsável e determinou que os honorários periciais devem ser adiantados pela executada, no prazo de 10 dias.

Recorreu a executada a sustentar, em

síntese, que não lhe deve ser atribuído o pagamento dos custos decorrentes da perícia contábil determinada de ofício; que a exequente busca satisfação de crédito de ação indenizatória e apresentou cálculo excessivo, o qual foi impugnado; que há anos juntou parecer técnico revelador do excesso da execução, o qual ainda não foi analisado; que é imprescindível o rateio da perícia, nos termos do artigo 95 do Código de Processo Civil; que já arcou com os custos necessários para comprovar suas alegações; que as partes se manifestaram contrariamente à realização da perícia contábil; que há probabilidade do direito, porque a legislação e a jurisprudência são claras quanto à responsabilidade pelo custeio da perícia; que há perigo de dano, porque a decisão recorrida impôs prazo exíguo. Pugnou pela concessão da tutela recursal “*para determinar o rateio dos honorários periciais entre as partes*” e, ao final, requereu o provimento do recurso com a reforma de decisão recorrida.

Preparo recolhido (fls. 12/13).

Distribuição por prevenção decorrente do julgamento do processo nº 1038197-42.2016.8.26.0100 (fls. 14).

Recurso, processado sem tutela recursal e sem efeito suspensivo (fls. 15/21), foi respondido (fls. 24/30).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. decisão recorrida, que rejeitou os embargos de declaração opostos pela agravada e determinou o

recolhimento dos honorários periciais pela agravante, foi proferida pela Dra. Priscilla Bittar Neves Netto, MM^a. Juíza de Direito da 30^a Vara Cível da Comarca Central de São Paulo, nos seguintes termos:

Vistos.

1. Não vislumbro qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material passível de correção nos presentes embargos de declaração (fls. 1266/1267).

O que realmente se verifica é que os presentes embargos possuem caráter meramente infringente, o que não se aceita, pois:

Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório” (RTJ 154/223,155/964).

*Mantenho, portanto, a decisão de fls. 1259/1260 proferida tal como lançada e, por consequência, **REJEITO** os referidos embargos de declaração.*

2. Ante a concordância das partes (fls.1282/1284 e 1285/1288) com relação ao valor apresentado pelo Sr. Perito as fls.1271/1272, homologo a proposta de honorários no valor de R\$5.000,00 e mantenho a decisão as fls. 1259/1260 quanto ao adiantamento do valor a ser realizado pela parte executada, pelos seus próprios fundamentos.

Fica a parte executada intimada para comprovar o depósito dos honorários periciais, em 10 dias, sob pena de preclusão da prova.

Intime-se (fls. 1289/1290 dos autos originários).

Essa decisão foi precedida pela que entendeu ser necessária a realização de perícia contábil, a saber:

Vistos.

Compulsando os autos, entendo necessária a realização de perícia contábil.

A discussão dos autos diz respeito, basicamente, ao valor efetivamente devido pela parte executada, que alega excesso na petição de fls. 724/728, instruída comparecer unilateral de fls. 729/766.

Com a divergência entre as partes, este juízo determinou a remessa dos autos à contadoria (fl. 827), com retorno de cálculos às fls. 830/831 e 859/860.

A parte executada concordou com os cálculos, mas a exequente discordou às fls. 886/874 e, com a extinção do serviço de contadoria, foi determinado que a exequente elaborasse novos cálculos (fl. 944).

Após, houve intensa discussão entre as partes acerca do valor devido sem que tenha ocorrido consenso.

*Nomeio perito **Mauro Ferreira da Silva**, que deverá ser intimado a estimar seus honorários em cinco dias, a serem adiantados pela parte executada, que suscitou a ocorrência do excesso.*

Poderão as partes indicar assistentes técnicos e apresentar quesitos, no prazo de 15 dias. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 15 dias após as partes serem intimadas da apresentação do laudo.

Intime-se (fls. 1259/1260 dos autos originários).

O inconformismo não procede.

De início, registra-se que, no que diz respeito à pertinência da prova pericial, cabe ao juiz, na condição de

destinatário final das provas, determinar aquelas que considerar necessárias para a formação de seu próprio convencimento.

Aqui, as partes há muito controvertem sobre o valor que cada qual entende ser devido, sem chegar a qualquer consenso, a revelar a necessidade da realização dela para a satisfação do direito sujeito à tutela executiva.

No mais, consideradas as particularidades do caso concreto, ainda que a agravante insista ser inaplicável o Tema 871 do Superior Tribunal de Justiça, o argumento não se sustenta, porque, em observância ao princípio da causalidade, não há razão para que a verba pericial seja imputada à parte vencedora, tendo em vista que a ação originária atribui o direito de indenização à parte agravada.

Portanto, é aplicável, sim, o Tema Repetitivo 871 para responsabilizar-se o devedor pelo custeio dos honorários periciais, nos termos da tese firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.274.446/SC, a saber:

na fase autônoma de liquidação de sentença, incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais, pois já é conhecida a parte sucumbente, isto é, já existe contra o executado uma sentença condenatória e, por isso, deve ele arcar com o pagamento das despesas processuais relativas à execução, não fazendo sentido atribuí-lo à parte vencedora.

De acordo com o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Relator desse recurso, “*se o débito é imputado ao vencido, e já se sabe quem foi vencido na demanda, não faz sentido*

atribuir a antecipação da despesa ao vencedor para depois imputá-la ao vencido”; logo, definida as partes vencida e vencedora, não é aplicável o artigo 95 do Código de Processo Civil e tampouco é cabível a responsabilização de ambas as partes ao pagamento das custas periciais.

Esse é o entendimento adotado por esta Câmara Reservada em casos análogos, conforme se depreende dos seguintes julgados, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. Decisão que atribuiu à liquidante o ônus de antecipar os honorários periciais. Inconformismo da liquidante. Tema 871 do STJ - "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Ônus de antecipação dos honorários periciais que deve recair sobre os liquidados. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. DECISÃO MANTIDA. RECURSO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2308510-55.2024.8.26.0000; Relator: Azuma Nishi, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 30/11/2024 – destaque acrescido).

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CONCORRÊNCIA DESLEAL – LIQUIDAÇÃO – HONORÁRIOS PERICIAIS – Conquanto a exequente tenha solicitado a apuração dos débitos mediante perícia contábil, a antecipação dos honorários periciais incumbe ao devedor (tema 871 do C. STJ) – Decisão parcialmente reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2269268-60.2022.8.26.0000; Relator: J. B. Franco de Godoi; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 28/04/2023 - destaque acrescido).

Ação inibitória e indenizatória - Liquidação de sentença por arbitramento – Responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais – Determinação de adiantamento pela parte credora para inclusão no valor

da execução – Cabimento, no entanto, da atribuição de tais ônus a quem foi imposta a condenação - Jurisprudência do STJ – Decisão reformada – Recurso provido. (Agravado de Instrumento 2031382-74.2023.8.26.0000; Relator: Fortes Barbosa; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 26/04/2023-destaque acrescido).

Agravado de instrumento - Liquidação de sentença - Decisão de origem que determinou à parte exequente realizar o depósito dos honorários periciais Inconformismo Acolhimento - Na vigência do CPC/73, o C. STJ firmou, no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.274.466/SC, a tese de que "Na fase autônoma de liquidação de sentença (por arbitramento ou por artigos), incumbe ao devedor a antecipação dos honorários periciais". Considerando que o CPC/15 não criou norma em sentido diverso do entendimento firmado pelo C. STJ, a tese firmada continua aplicável, razão pela qual é dever do executado pagar os honorários periciais na fase de liquidação - Decisão reformada Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2147270-33.2019.8.26.0000; Relator: Grava Brazil - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j: 20.09.2019 - destaque acrescido).

Além disso, não exime a agravante de custear a perícia contábil a alegação de já ter contratado profissional de sua confiança que apresentou laudo em outro momento.

Trata-se de trabalho pretérito que não torna a perícia prescindível.

Vê-se, assim, que o inconformismo não procede e não infirma o acerto da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO PESSOA
Relator